AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43889 - ES (2022/0251141-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	JONES ALVARENGA PINTO - ES019572
AGRAVADO	:	ROSANGELA PEREIRA BERNARDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA APOSENTADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE FÉRIAS. AJUIZAMENTO NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO NO MUNICÍPIO RÉU. TESE FIXADA NO IAC NO RECURSO ESPECIAL 1.903.920/MT. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Município de Cariacica/ES, com fundamento no art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, contra decisão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Espírito Santo, sob a alegação de descumprimento da decisão proferida pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.903.920/MT (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 13/12/2021).

II. No referido IAC, se fixou a tese de que "são absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria". O precedente, contudo, não cuidou da particular situação fática dos presentes autos, isto é, da circunstância em que, embora o fato tenha ocorrido no Município de Cariacica/ES, o particular ajuizou sua demanda, cobrando verbas relativas ao terço constitucional de férias, em Município diverso, por ser o de sua residência.

III. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve haver estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, "de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (STJ, AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe de 19/09/2019). Precedentes.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio

Documento eletrônico VDA38191942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/08/2023 16:33:23
Código de Controle do Documento: 61331f39-986b-44f7-b422-98433f3ccdf4

Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38191942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/08/2023 16:33:23
Código de Controle do Documento: 61331f39-986b-44f7-b422-98433f3ccdf4

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.889 - ES (2022/0251141-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que julgou improcedente a Reclamação.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "Com a devida vênia, a decisão agravada não observou que as hipóteses descritas no item 'iv' da tese firmada no referido IAC são apenas exceções (aplicáveis quando o Estado for réu) à regra geral estabelecida no item 'iii', que fixou a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro em que tenha sido instalado" (fl. 128e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38018279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:37
Código de Controle do Documento: 3F25E59E-F6A4-4E4B-9EA6-CAB3AEEEDA5C

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.889 - ES (2022/0251141-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	JONES ALVARENGA PINTO - ES019572
AGRAVADO	:	ROSANGELA PEREIRA BERNARDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA APOSENTADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE FÉRIAS. AJUIZAMENTO NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO NO MUNICÍPIO RÉU. TESE FIXADA NO IAC NO RECURSO ESPECIAL 1.903.920/MT. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Município de Cariacica/ES, com fundamento no art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, contra decisão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Espírito Santo, sob a alegação de descumprimento da decisão proferida pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.903.920/MT (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 13/12/2021).

II. No referido IAC, se fixou a tese de que "são absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria". O precedente, contudo, não cuidou da particular situação fática dos presentes autos, isto é, da circunstância em que, embora o fato tenha ocorrido no Município de Cariacica/ES, o particular ajuizou sua demanda, cobrando verbas relativas ao terço constitucional de férias, em Município diverso, por ser o de sua residência.

III. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve haver estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, "de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (STJ, AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe de 19/09/2019). Precedentes.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38018279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:37
Código de Controle do Documento: 3F25E59E-F6A4-4E4B-9EA6-CAB3AEEEDA5C

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Reclamação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra decisão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Espírito Santo, sob a alegação de descumprimento da decisão proferida pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.903.920/MT (Rel. Ministro OG FERNANDES,DJe de 13/12/2021).

No referido IAC, se fixou a tese de que "São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria". O precedente, contudo, não cuidou da particular situação fática dos presentes autos, isto é, da circunstância em que, embora o fato tenha ocorrido no Município de Cariacica/ES, o particular ajuizou sua demanda, cobrando verbas relativas ao terço constitucional de férias, em Município diverso, por ser o de sua residência.

De acordo com a jurisprudência do STJ, deve haver estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, "de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe de 19/09/2019).

No mesmo sentido:

> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **O cabimento da reclamação, com fundamento no descumprimento de decisão judicial, exige a demonstração da existência de aderência estrita entre o ato judicial reclamado e o paradigma tido como contrariado pela parte reclamante. A ausência de identidade perfeita entre eles, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inviabiliza o ajuizamento da reclamação, uma vez que a ação reclamatória não se qualifica como sucedâneo recursal**.
>
> 2. No caso, ao julgar embargos à execução, o acórdão reclamado concluiu pela impossibilidade da inclusão dos juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios, utilizando-se como fundamento a orientação do STF contida na Súmula Vinculante nº 17, bem como o julgamento do STJ nos autos do REsp 1.118.103-SP, sob o regime dos recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA38018279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:37
Código de Controle do Documento: 3F25E59E-F6A4-4E4B-9EA6-CAB3AEEEDA5C

3. Tanto o expropriante quanto a parte exequente consideraram como período de incidência de juros de mora o dia do trânsito em julgado (5/2/2007) até a data de expedição do requisitório (30/8/2007).
Ocorre que, enquanto o ente fazendário (e-STJ fl. 36) aplicou o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor-base da indenização, ou seja, R$ 1.646.029,06 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, vinte e nove reais e seis centavos), a parte exequente (e-STJ fl. 43) incluiu os juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios, o que resultou na incidência do referido percentual sobre a quantia de R$ 5.703.217,27 (cinco milhões, setecentos e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos).
4. O acórdão do STJ tido como desrespeitado, por sua vez, limitou-se a tratar do período de incidência dos juros moratórios e compensatórios, não tendo avançado sobre a base de cálculo a ser considerada para a execução do julgado. A referência à MP 1.577/97 pelo acórdão paradigma não teve a extensão buscada pela parte reclamante, na medida em que se restringiu ao exame da taxa de juros compensatórios, a qual foi estipulada no percentual de 12% (doze por cento).
5. Eventual juízo de valor a respeito do acerto ou desacerto da aplicação de tese jurídica vinculante no âmbito do cumprimento de sentença, por se tratar de uma nova discussão jurídica, extrapola os limites da reclamação, cujo cabimento pressupõe aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, o que não ocorreu na situação em apreço.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl 38.162/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/09/2021).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMA QUE ALMEJA A PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO EXARADA NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. **A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional**.
2. Portanto, na hipótese de incompatibilidade da identidade da relação processual perquirida entre a decisão reclamada e o acórdão paradigma pelo qual se almeja a preservação de sua autoridade, remanesce nesta análise sumária dos autos a ausência do alegado fumus boni iuris, mormente porque a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Ademais, perscruto de forma sumária, a possibilidade de haver o perigo na demora reverso, caso seja determinado o imediato processamento

Documento eletrônico VDA38018279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:37
Código de Controle do Documento: 3F25E59E-F6A4-4E4B-9EA6-CAB3AEEEDA5C

concernente ao adimplemento do precatório solicitado pelo reclamado em sede de tutela de urgência.
4. Agravo Interno provido" (STJ, AgInt na Rcl 41.128/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA38018279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:37
Código de Controle do Documento: 3F25E59E-F6A4-4E4B-9EA6-CAB3AEEEDA5C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 43.889 / ES

Número Registro: 2022/0251141-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00106238720218080035 106238720218080035

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	JONES ALVARENGA PINTO - ES019572
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	ROSANGELA PEREIRA BERNARDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	JONES ALVARENGA PINTO - ES019572
AGRAVADO	:	ROSANGELA PEREIRA BERNARDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38176289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2023 00:07:03
Código de Controle do Documento: 17857605-a6cc-482f-ad9f-3be5981dd90d

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38176289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2023 00:07:03
Código de Controle do Documento: 17857605-a6cc-482f-ad9f-3be5981dd90d